TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

285 anos de história

A partir do ano de **1492**, data da **expulsão dos judeus dos reinos de Castela e Aragão**, estes procuraram refúgio em Portugal.

O **rei D. Manuel I**, apesar das medidas repressivas, como a conversão forçada através do baptismo, aceita a importância da comunidade judaica no desenvolvimento do reino.

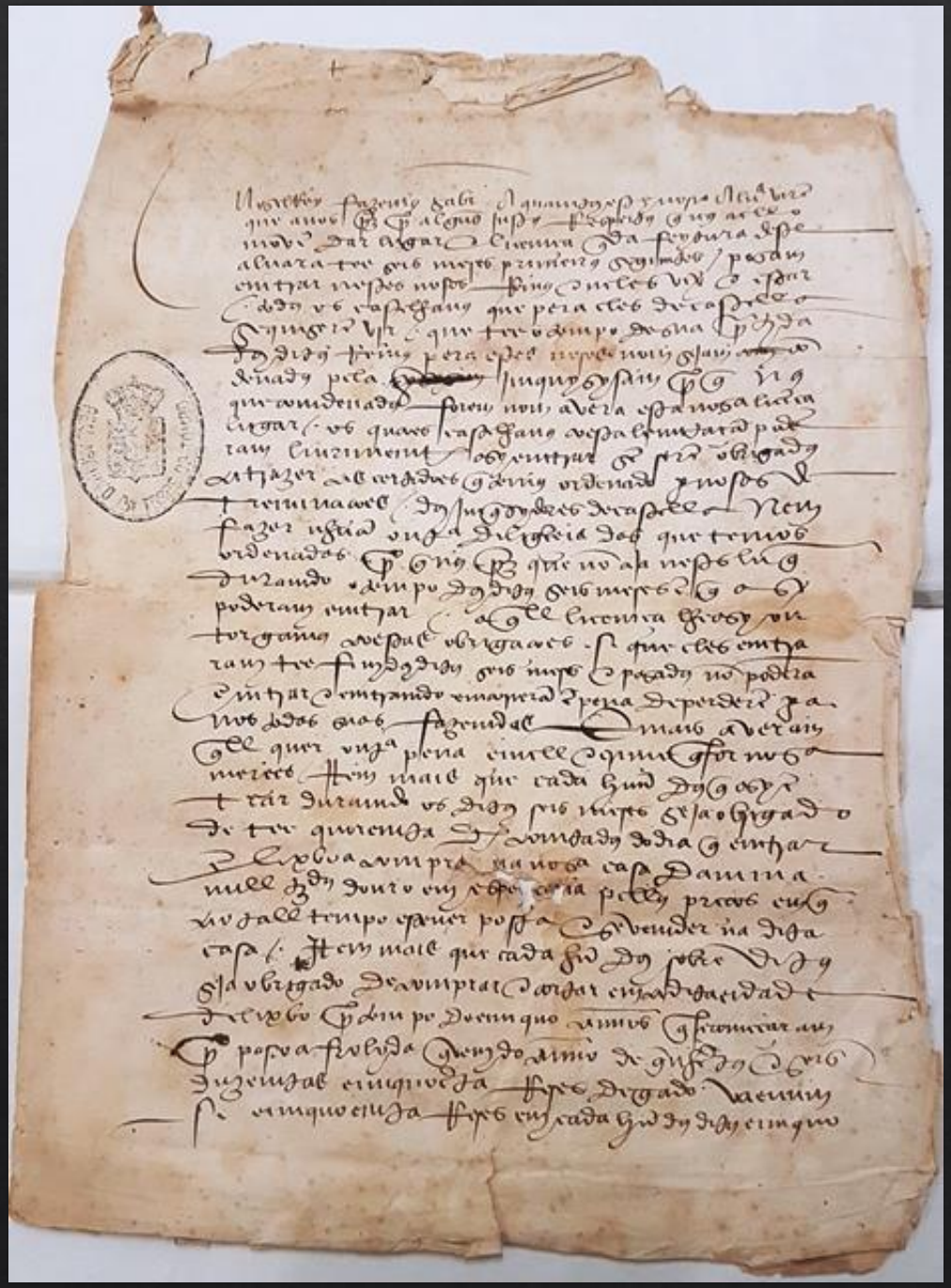

Alvará de lei do rei D. Manuel I para que possam entrar neste reino castelhanos sem licença da Inquisição de Castela, comprando na Casa da Índia 1.000 cruzados de especiaria

1505-08-29

Portugal, Torre do Tombo, Leis e Ordenações, Leis, mç. 2, n.º 15

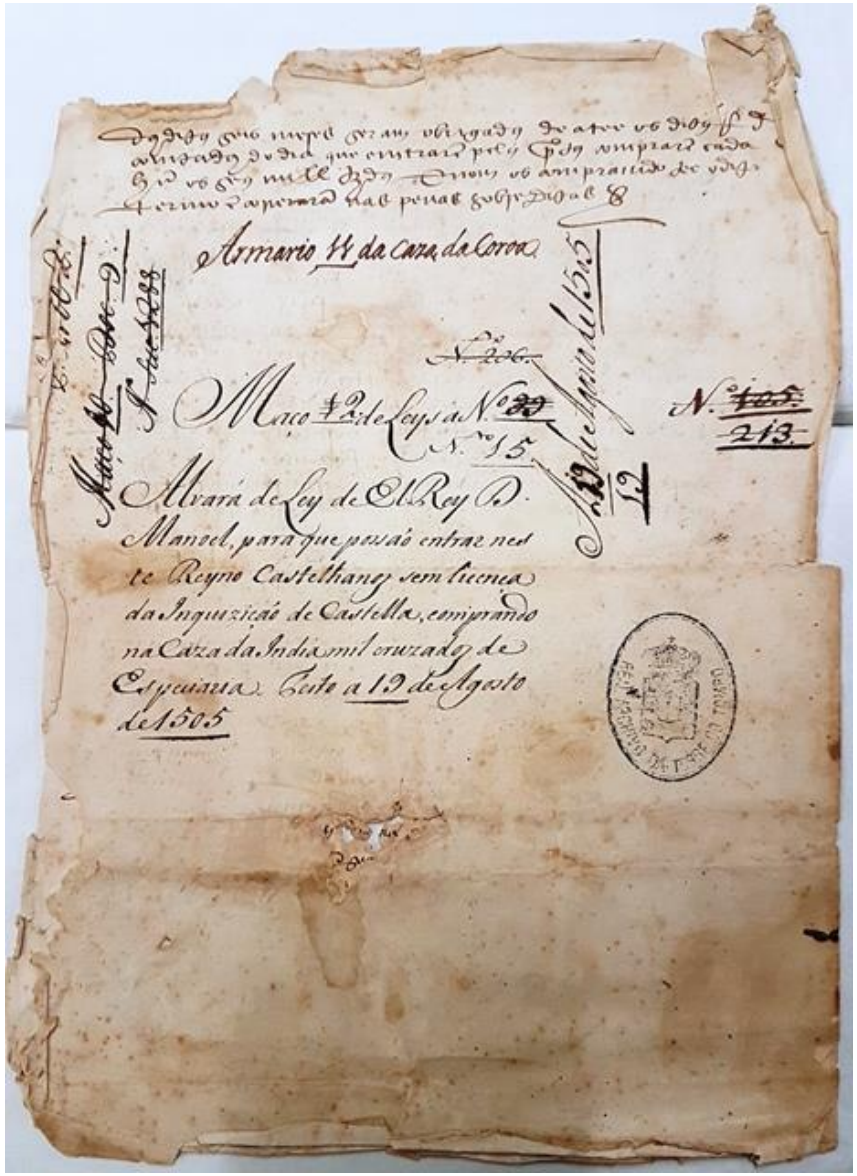

Armario 11 da Caza da Coroa

N.º 206.

Maço 1.º de Leys a N.º 29

N.º 15

Alvará de Ley de El Rey D. Manoel, para que possão entrar neste Reyno Castelhanos sem licença da Inquizição de Castella, comprando na Caza da India mil cruzados de Especiaria. Feito a 19 de Agosto de 1505

N.º 105.

213

O **rei D. João III**, após vários anos de negociações, conseguiu que o **Papa Paulo III** instituísse em Portugal o **Tribunal do Santo Ofício** pela **Bula** ***Cum ad nihil magis***, de **23 de maio de 1536**.

Dirigida aos bispos de Ceuta, de Coimbra e de Lamego, nomeava-os seus comissários e inquisidores em Portugal para **procederem contra os cristãos-novos** e contra todos os **culpados em crime de heresia**.

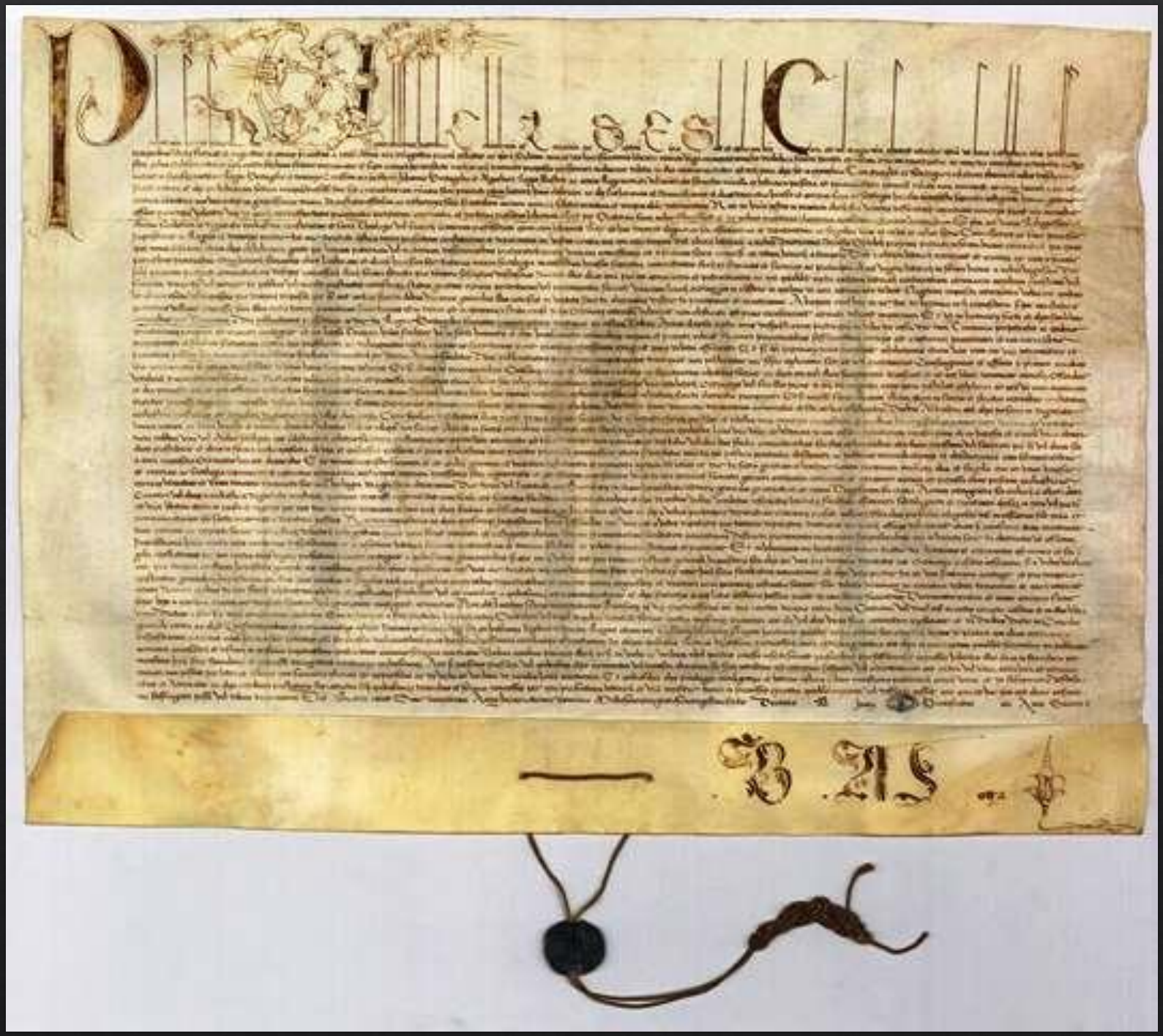

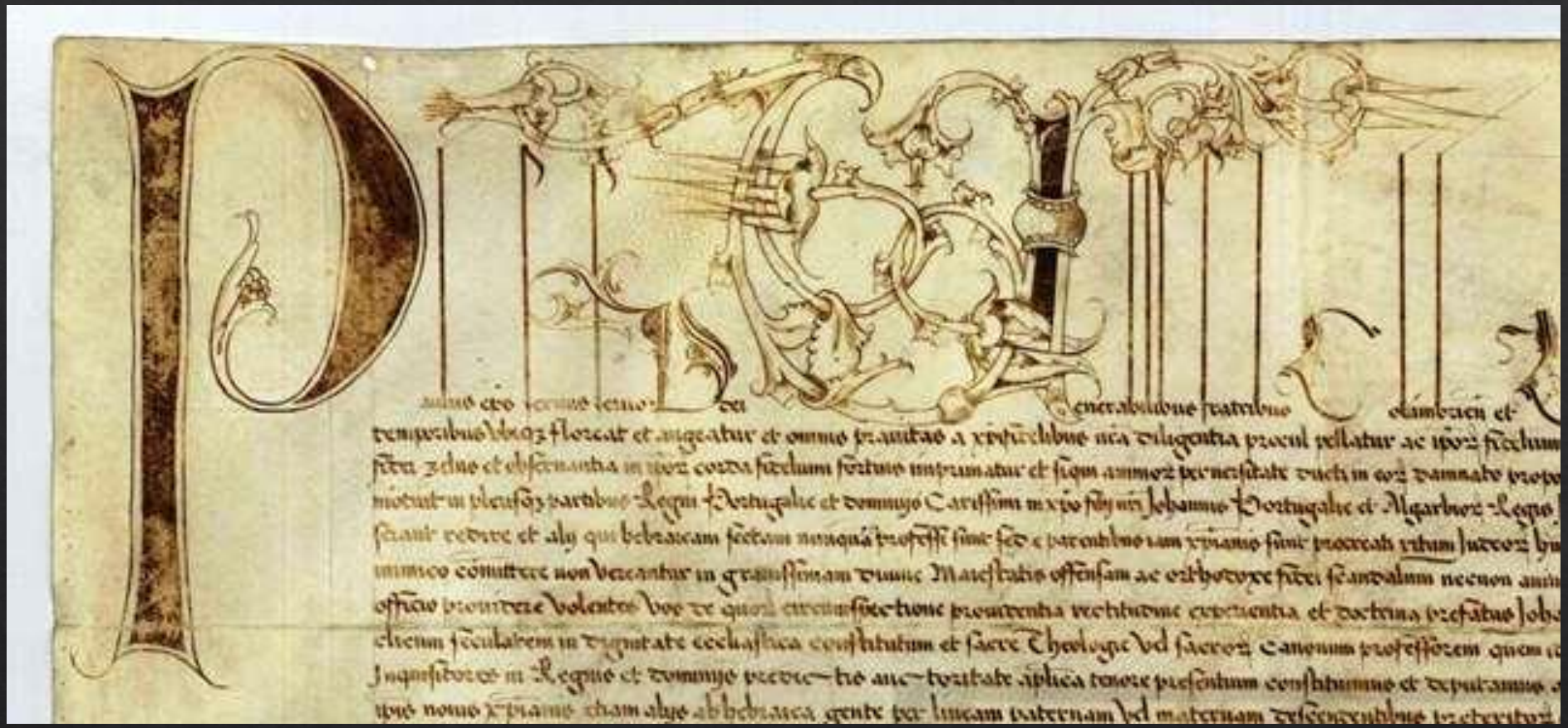

Pormenor das letras iniciais

Bula *Cum ad nihil magis.* 1536-05-23.
Portugal, Torre do Tombo, Bulas, mç. 9, n.º 15

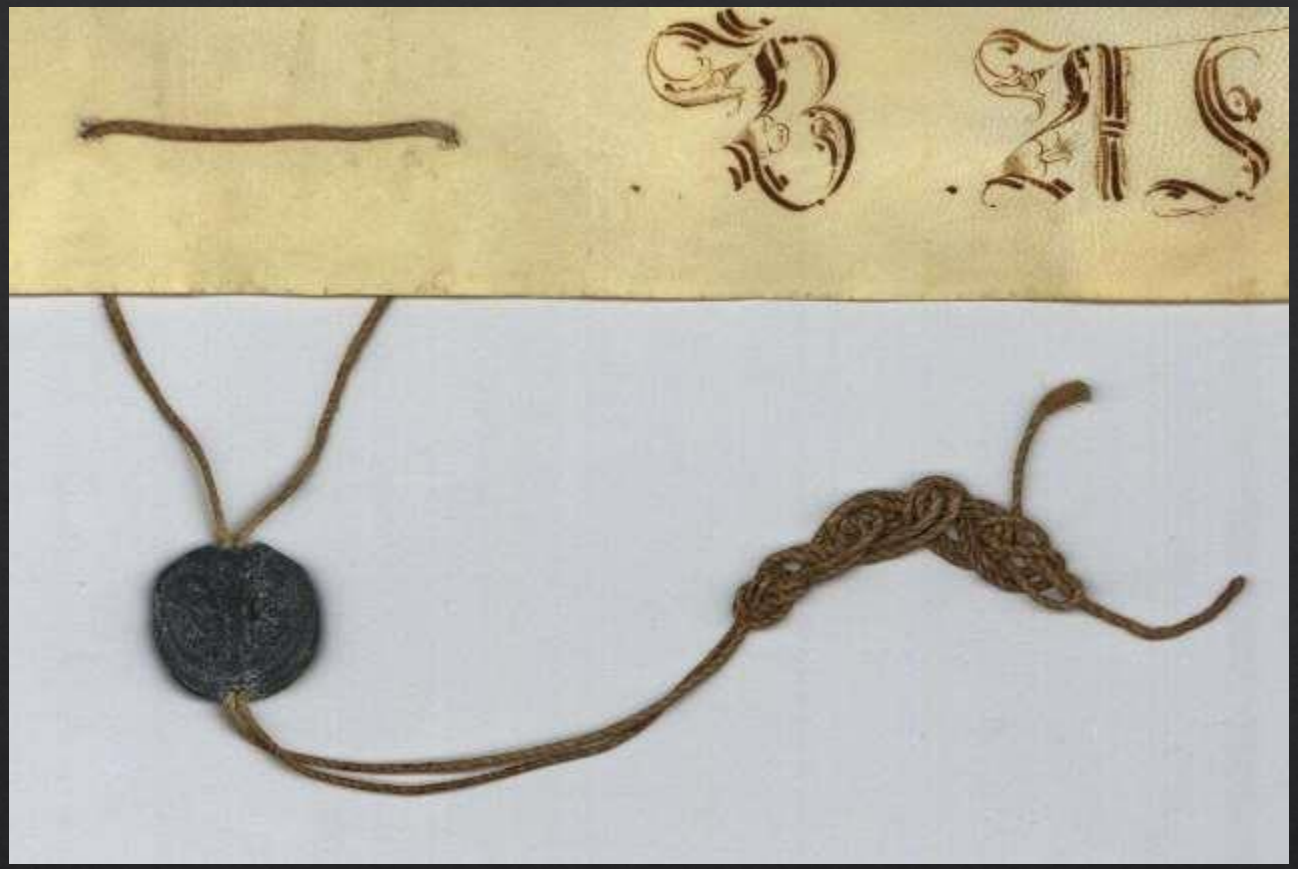

Pormenor do selo de validação: a bula propriamente dita.

Bula *Cum ad nihil magis.* 1536-05-23.
Portugal, Torre do Tombo, Bulas, mç. 9, n.º 15

No entanto, **só em 1539** ficou definitivamente criada a Inquisição em Portugal nos moldes ambicionados pelo Rei.

Nesta data, **D. Diogo da Silva**, a quem o Papa nomeara **inquisidor-mor**, renunciou ao cargo e o monarca indicou o seu irmão, **D. Henrique**, arcebispo de Braga e futuro cardeal para lhe suceder, em 3 de julho de 1539.

Brazão de armas do Infante, Cardeal, Inquisidor geral, Rei, D. Henrique

"Livro da nobreza e da perfeição das armas dos reis cristãos e nobres linhagens dos reinos e senhorios de Portugal", por António Godinho. [15–].

Portugal, Torre do Tombo, Casa Real, Cartório da Nobreza, liv. 20, f. 8.

Foram **18 os inquisidores gerais** em Portugal.

D. Jorge de Ataíde foi nomeado, em 7 de fevereiro de 1600 mas não chegou a ocupar o lugar.

No entanto, o quadro que o retrata e que existe na Torre do Tombo, nomeia-o "bispo inquisidor geral".

Saber mais: Lista dos inquisidores gerais de Portugal

Retrato de D. Jorge de Ataíde

Inscrição: "D. Jorge de Ataíde, capelão-mor, bispo inquisidor geral, insigne benfeitor desta casa, filho dos condes padroeiros da mesma. Hic Jacet. Ob. An. 1610."

Portugal, Torre do Tombo, Quadros n.º 154

O Tribunal do Santo Ofício estendeu a sua acção a todo o país e a quase todos os territórios submetidos à Coroa portuguesa no longo período da sua existência, de 1536 a 1821.

As diferentes regiões do Reino estavam adstritas aos tribunais de Lisboa, de Coimbra e de Évora.

Os tribunais de Tomar, Porto e Lamego tiveram uma vida efémera.

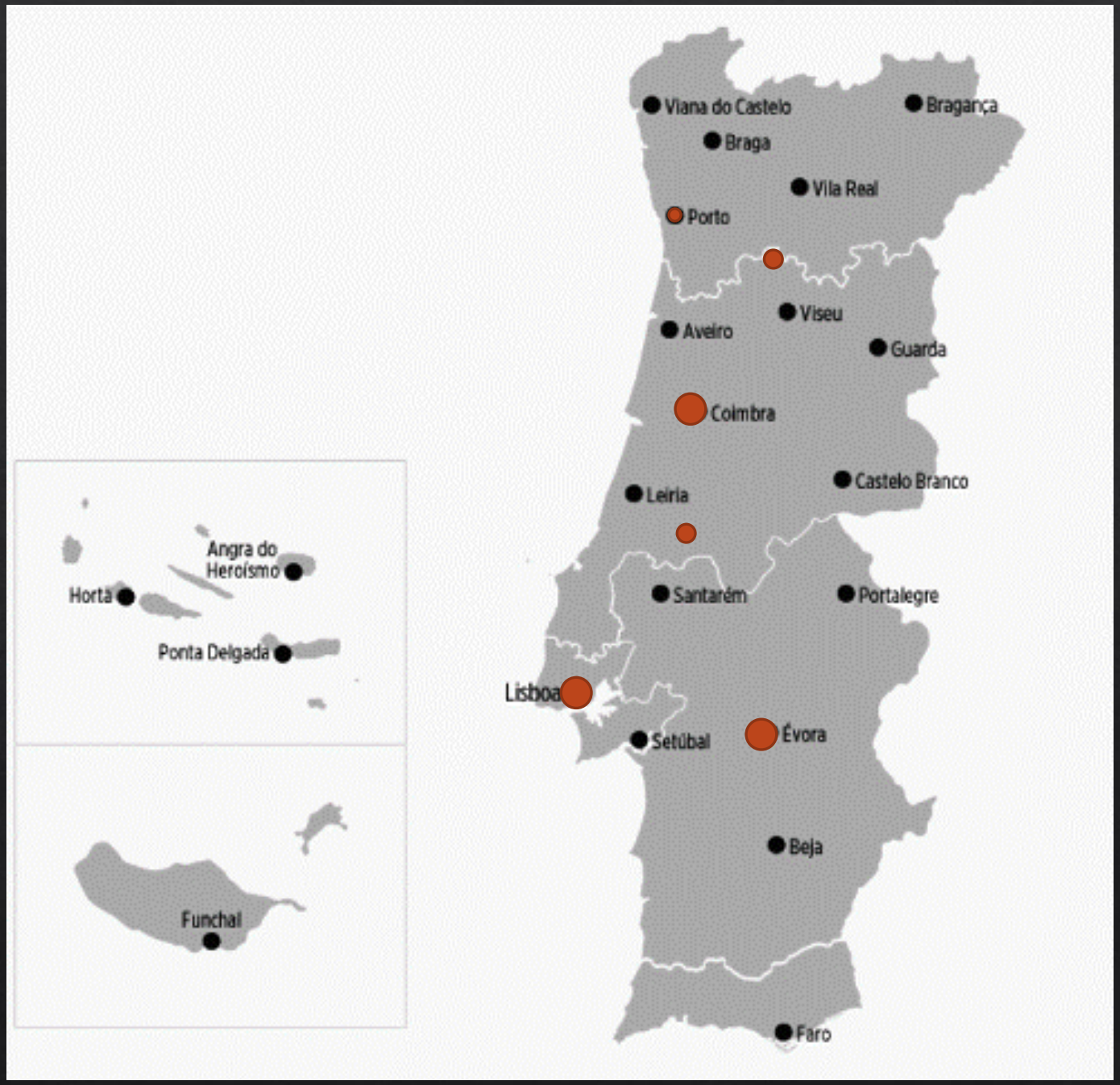
Viana do Castelo
Bragança
Braga
Vila Real
Porto
Viseu
Aveiro
Guarda
Coimbra
Castelo Branco
Leiria
Santarém
Portalegre
Lisboa
Évora
Setúbal
Beja
Faro
Angra do Heroísmo
Horta
Ponta Delgada
Funchal

As ilhas da Madeira e dos Açores, o Brasil e os territórios portugueses da costa ocidental de África, dependiam do tribunal de Lisboa e os da costa oriental africana dependiam do tribunal de Goa, criado em 1560.

Nos primeiros tempos o Tribunal do Santo Ofício português regeu-se pelas **normas da Inquisição espanhola**.

Datam de **1541** as primeiras **instruções portuguesas** para o seu funcionamento, por ocasião do estabelecimento do tribunal em Coimbra.

O primeiro **regimento** foi dado em **1552**. Teve um segundo regimento em **1613**, outro em **1640** e o último em **1774**.

REGIMENTO,

Do conselho geral do santo officio da inquisição destes reynos e senhorios de Portugal.

BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

DOM ANRRIQVE

Infante de Portugal, por mercê de Deos e da sãcta igreja de Roma Cardeal, dos titulos dos sanctos quatro coroados legado de la Latere, e nas cousas da fee inquisidor geral em estes reynos e senhorios de Portugal etc. Fazemos saber aos inquisidores apostolicos, arcebispos, bispos, e prelados destes reynos e senhorios e a todos os que ha presente viverem, que considerando nos a grande obrigação que temos de prover as cousas do santo officio de modo que haja sempre nelle os ministros de conhecer em nome da fee catholica e extirpar a gente solta e cauteloso, e de lhes apparecer o desenvolvimento da obediencia da santa madre igreja de Roma. E querendo dar o bom exemplo e pera proveito e bom governo do dito santo officio determinamos ordenar conselho geral da inquisição, conforme a bulla do muy santo padre Paulo terceiro e seus regimentos de que no dito conselho se usasse alem do outro regimento que por outros passados ordenamos pera os inquisidores, de que nos geral se usou sempre, e porque cuidamos cousa a Elrey meu senhor e sua alteza muy zelo que tem da fee e de todas as cousas do serviço de Deos se ouve assi e com, e em tudo que se fizesse, Pollos (com quanto) de letrados theologos e juristas que das cousas do santo officio tem experiencia) instituimos e ordenamos o conselho geral da inquisição e ordenamos o regimento de que nelle se usasse que se he o seguinte,

Capitulo primeiro

Primeyramente, auctoritate apostolica de que nesta parte usamos (conformando nos com a bulla do papa Paulo terceiro de boa memoria) instituimos e ordenamos conselho geral do santo officio da inquisição destes reynos e senhorios de Portugal, pe o qual nomearemos, (e assi os inquisidores geraes que depois de nós vierem) pesso-

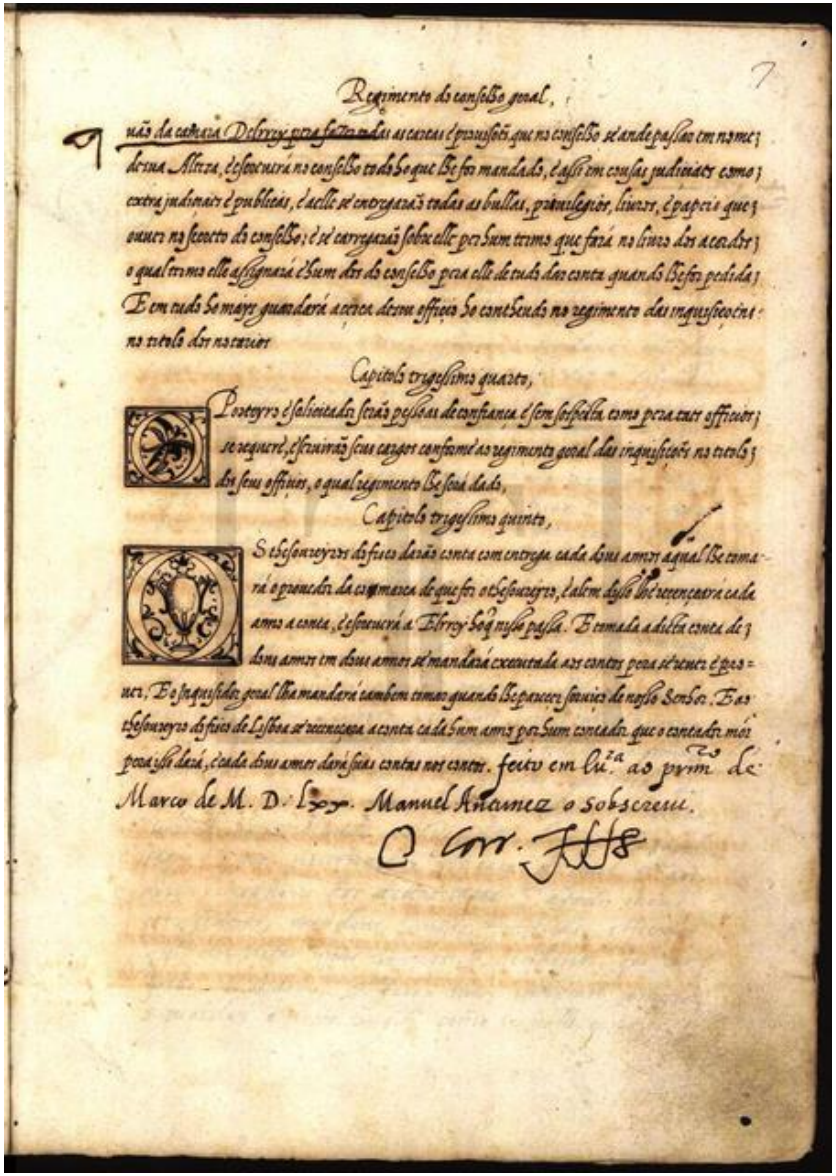

Regimento do conselho geral.

Capitolo trigessimo quarto.

Capitolo trigessimo quinto.

Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes Reinos e Senhorios de Portugal

1570

Está assinado por D. Henrique, Infante de Portugal: ***O cardeal Infante***

Contém cópia do Regimento da Inquisição de 1552, traslados de alvarás de D. Sebastião e D. Henrique. Este último confirma e aprova o regimento no que toca à sua jurisdição e Fisco Real.

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, liv. 480

No Tribunal do Santo Ofício, as pessoas chamadas a depor **juravam sobre os Evangelhos dizer a verdade.**

Isto era uma prática válida para o universo dos visitadores, ministros da justiça régia, vereadores, juízes, para os que se apresentavam voluntariamente a **pedir perdão**, a todos que prestavam depoimento.

Livro dos Evangelhos que serve na Mesa do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição ordenado por mandado do ilustríssimo senhor bispo Dom Pedro de Castilho Inquisidor Geral nestes Reinos e Senhorios de Portugal

1608

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 187

LIVRO DOS EVANGELHOS.

Que serue na mesa do Conselho geral do Sancto Officio da Inquisiçam.

ORDENADO PER mandado do Illustrissimo Sõr. Bispo Dom Pedro de Castilho Inquisidor Geral nestes Reynos, & Senhorios de Portugal.

NO ANNO DE. M. D. C. VIII.

Initium sancti Euangelij secundum Ioannem.

N PRINCIpio erat verbũ: & verbum erat apud Deum: & Deus erat verbum. Hoc

bitauit in nobis, (& vidimus
gloriam eius, gloriam quasi vnigéniti à patre,) plenũ
gratiæ, & veritatis.

Sequentia sancti Euange-
lij secundum Matthęum.

ne redirent ad Heródẽ: per
aliam viam reuersi sunt in
regionem suam.

Sequentia sancti Euan-
gelij secundum Lucam.

Sequentia sancti Euangelij
secundum Marcum.

N ILLO TĒ-
pore: Recūben-
tibus vndecim
discipulis, appa-
ruit illis Iesus: & exprobra-

O Regimento do Tribunal datado de 1640, que vigoraria até 1774, estabelece a forma de juramento a que são obrigados os alcaides-mores, ministros régios e oficiais da câmara perante os visitadores:

"Eu, N., como verdadeiro cristão e obediente aos mandados da Santa Madre Igreja Romana prometo e juro por estes Santos Evangelhos e Santa Vera Cruz que tenho ante meus olhos e toco com minhas mãos que sempre terei ....".

São vários os regimentos que regulam todos os procedimentos.

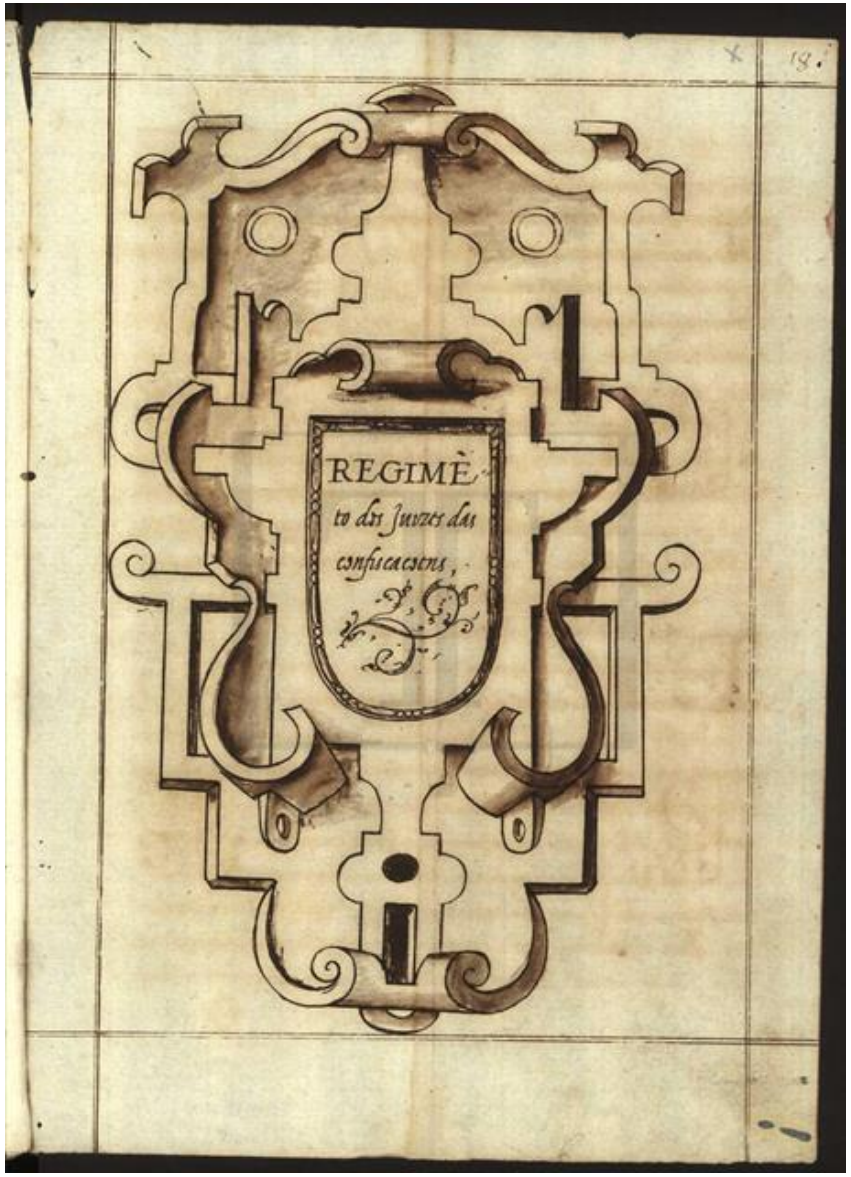

Regimento dos Juízes das Confiscações

1570

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, liv. 480

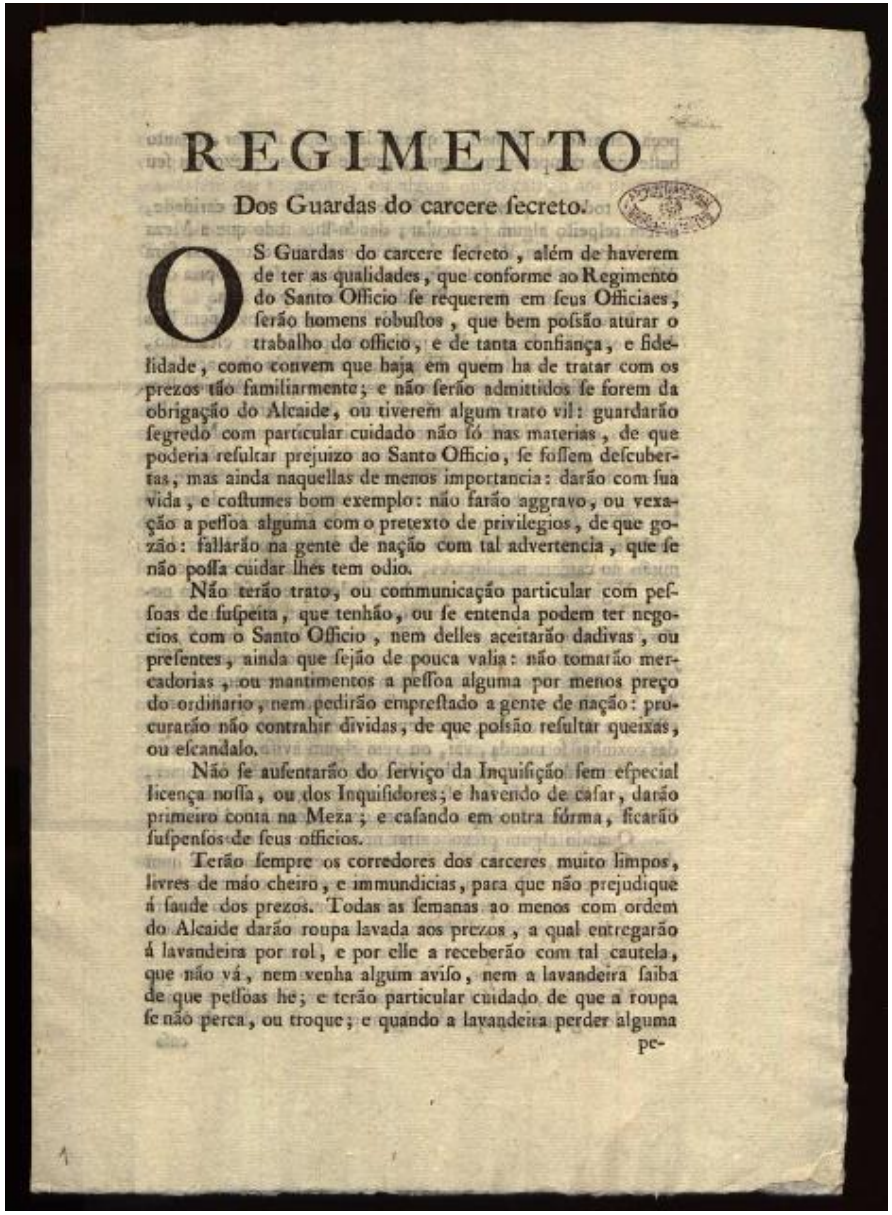

REGIMENTO

Dos Guardas do carcere ſecreto.

OS Guardas do carcere ſecreto, além de haverem de ter as qualidades, que conforme ao Regimento do Santo Officio ſe requerem em ſeus Officiaes, ſerão homens robuſtos, que bem poſsão aturar o trabalho do officio, e de tanta confiança, e fidelidade, como convem que haja em quem ha de tratar com os prezos tão familiarmente; e não ſerão admittidos ſe forem da obrigação do Alcaide, ou tiverem algum trato vil: guardarão ſegredo com particular cuidado não ſó nas materias, de que poderia reſultar prejuizo ao Santo Officio, ſe foſſem deſcubertas; mas ainda naquellas de menos importancia: darão com ſua vida, e coſtumes bom exemplo: não farão aggravo, ou vexação a peſſoa alguma com o pretexto de privilegios, de que gozão: fallarão na gente de nação com tal advertencia, que ſe não poſſa cuidar lhes tem odio.

Não terão trato, ou communicação particular com peſſoas de ſuſpeita, que tenhão, ou ſe entenda podem ter negocios com o Santo Officio, nem delles aceitarão dadivas, ou preſentes, ainda que ſejão de pouca valia: não tomarão mercadorias, ou mantimentos a peſſoa alguma por menos preço do ordinario, nem pedirão empreſtado a gente de nação: procuratão não contrahir dividas, de que poſsão reſultar queixas, ou eſcandalo.

Não ſe auſentarão do ſerviço da Inquiſição ſem eſpecial licença noſſa, ou dos Inquiſidores; e havendo de caſar, darão primeiro conta na Meza; e caſando em outra fórma, ficarão ſuſpenſos de ſeus officios.

Terão ſempre os corredores dos carceres muito limpos, livres de máo cheiro, e immundicias, para que não prejudique á ſaude dos prezos. Todas as ſemanas ao menos com ordem do Alcaide darão roupa lavada aos prezos, a qual entregarão á lavandeira por rol, e por elle a receberão com tal cautela, que não vá, nem venha algum aviſo, nem a lavandeira ſaiba de que peſſoas he; e terão particular cuidado de que a roupa ſe não perca, ou troque; e quando a lavandeira perder alguma pe-

Regimento dos guardas do cárcere secreto

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, mç. 1, n.º 10

peça, tirarão do dinheiro, que na lavage se montar, quanto baste para comprar outra igual, que se dará ao prezo em seu lugar.

A todos os prezos tratarão sempre com muita caridade, e sem respeito algum particular, dando-lhes tudo que a Meza mandar por ordem do Alcaide a tempo conveniente; mas fóra disso lhes não darão cousa alguma, ainda que seja propria delles Guardas, ou os prezos lhes dem dinheiro para ella.

Não farão aggravos, ou molestias aos prezos, nem lhes darão occasião de que elles justamente possão ter escandalo, ou queixa, e com toda a diligencia, e cuidado lhes acudirão a suas necessidades, e provimento na fórma que o Alcaide lhes mandar, e sem sua licença não sahirão do carcere; mas todas as vezes que o Alcaide lhes ordenar, irão chamar o Medico, Cirurgião, e Barbeiro, e buscar mezinhas á botica, e fazer toda a outra diligencia, que for conveniente para o carcere, e prezos, no que se haverão de maneira que ao menos dous delles assistão sempre no carcere; e quando sahirem fóra, terão cuidado de tornar com toda a brevidade, e dous delles dormirão no carcere nos lugares, em que o Alcaide lhes ordenar.

Vigiarão o carcere com tal cuidado, que possão bem notar todas as cousas, que os prezos fizerem, ou disserem: advirtão se estão quietos, ou tem differenças, e brigas entre si, ou jogão, ou lem por alguns livros, ou se usão de nomes differentes, ou se communicão de hum para outro carcere, batendo, fallando, ou escrevendo, e se fallão baixo naquelle, onde estão; e se nas cousas, que vem de fóra, ou no comer, que das cozinhas se manda, vai, ou vem algum aviso; e se comem as rações ordinarias, que lhes dão, ou se as deixão de comer, e em que dias, e se se abstem de comer alguns comeres, que lhes dão; e de tudo o que notarem darão conta ao Alcaide.

Quando algum prezo entrar no carcere, sendo homem, dous Guardas, que o Alcaide nomear, em presença de hum Notario verão tudo o que traz em sua pessoa; com tal advertencia, que nunca o prezo possa levar comsigo para o carcere armas, livros, papeis, dinheiro, peças de ouro, ou prata, nem outra alguma cousa, que não pertença a seu uso necessario.

Todas as vezes que o Alcaide levar, ou trouxer prezo para a Meza, irá, e virá sempre adiante hum Guarda; e a mesma ordem guardará, quando algum prezo se mudar de huma

casa

casa para outra; e quando forem ás audiencias, o Guarda lhes chegará o banco para se assentarem; e quando os Inquisidores mandarem dar tormento, ou algum outro castigo aos prezos, os Guardas farão a execução.

Não vivendo o Porteiro no patio da Inquisição, hum dos Guardas, qual o Alcaide ordenar, terá a seu cargo fechar a porta do patio á noite, quando o homem do Meirinho fizer sinal na porta, que será de verão ás nove horas, e ás oito no inverno, e abrirá a porta, sendo dia claro; e tanto que abrir, ou fechar, entregará a chave ao Alcaide, e nunca em outro tempo a terá em seu poder, nem algum delles aceitará as chaves dos carceres da mão do Alcaide em caso algum para os abrirem, ou fecharem, salvo se os Inquisidores lho mandarem expressamente, ou for necessidade repentina, de maneira que não possa haver outro remedio.

Os Guardas não comerão com os prezos, nem terão com elles communicação particular, nem lhes fallarão só; e quando lhes levarem de comer, sempre hum andará á vista do outro. Não occuparão os prezos, que são officiaes, em obra sua, ainda que lhes hajão de pagar inteiramente seu trabalho, nem delles se aproveitarão para algum serviço seu, nem aceitarão cousa, que lhes dem, posto que seja de pouca importancia, nem de amigos, ou parentes seus, ou de pessoas, que por elles requererem em suas causas, nem terão com elles trato, communicação, ou amizade, nem irão a sua casa, nem trarão aos prezos, nem delles levarão recados a pessoa alguma, ainda que pareça materia muito justa, nem lhes darão noticia, ou nova de cousa alguma, sob pena de serem castigados com grande rigor; e se notarem, ou advertirem que o Alcaide faz cousa, que possa prejudicar ao segredo, e resguardo do Santo Officio, o farão a saber em Meza, ou a hum dos Inquisidores, para que na materia se dê o remedio que convem.

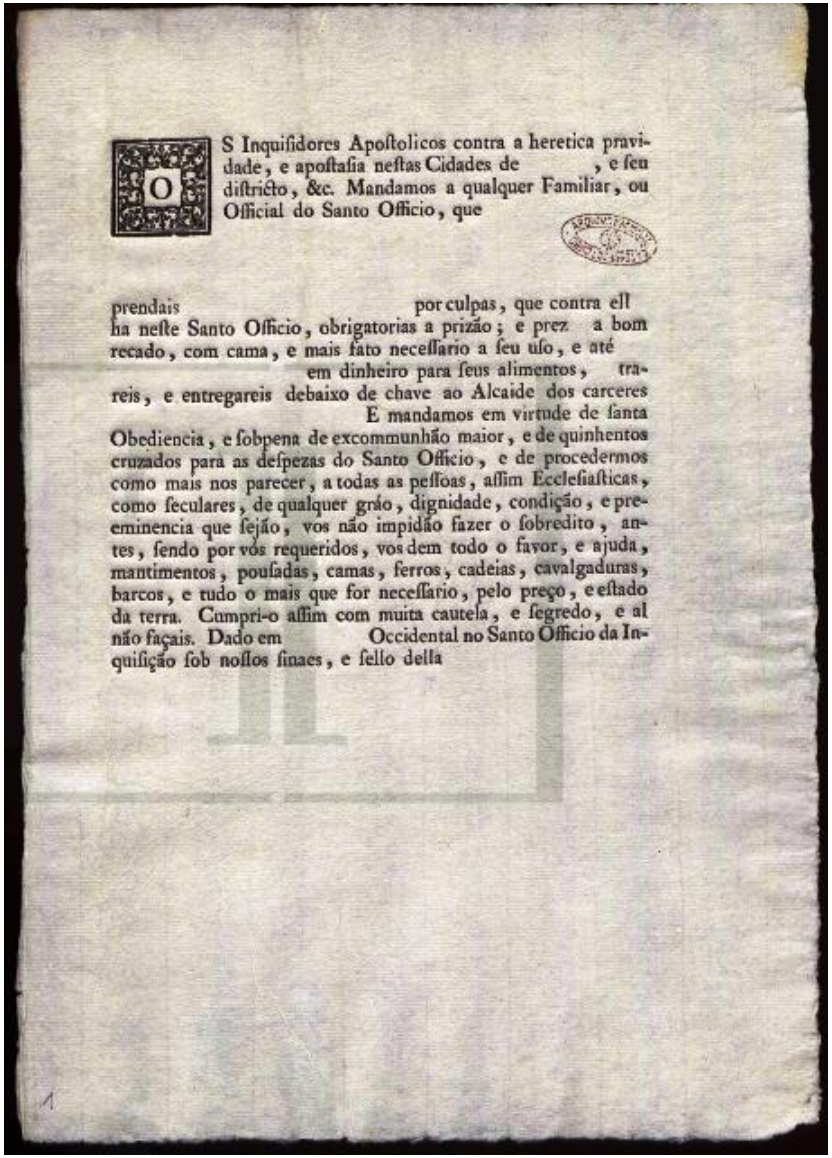

OS Inquifidores Apoftolicos contra a heretica pravidade, e apoftafia neftas Cidades de , e feu diftricto, &c. Mandamos a qualquer Familiar, ou Official do Santo Officio, que

prendais por culpas, que contra ell ha nefte Santo Officio, obrigatorias a prizão; e prez a bom recado, com cama, e mais fato neceffario a feu ufo, e até em dinheiro para feus alimentos, trareis, e entregareis debaixo de chave ao Alcaide dos carceres E mandamos em virtude de fanta Obediencia, e fobpena de excommunhão maior, e de quinhentos cruzados para as defpezas do Santo Officio, e de procedermos como mais nos parecer, a todas as peffoas, affim Ecclefiafticas, como feculares, de qualquer grão, dignidade, condição, e preeminencia que fejão, vos não impidão fazer o fobredito, antes, fendo por vós requeridos, vos dem todo o favor, e ajuda, mantimentos, poufadas, camas, ferros, cadeias, cavalgaduras, barcos, e tudo o mais que for neceffario, pelo preço, e eftado da terra. Cumpri-o affim com muita cautela, e fegredo, e al não façais. Dado em Occidental no Santo Officio da Inquifição fob noffos finaes, e fello della

São também vários os formulários que se devem utilizar nas múltiplas acções

Formulário de mandado de prisão
Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, mç. 1, n.º 5

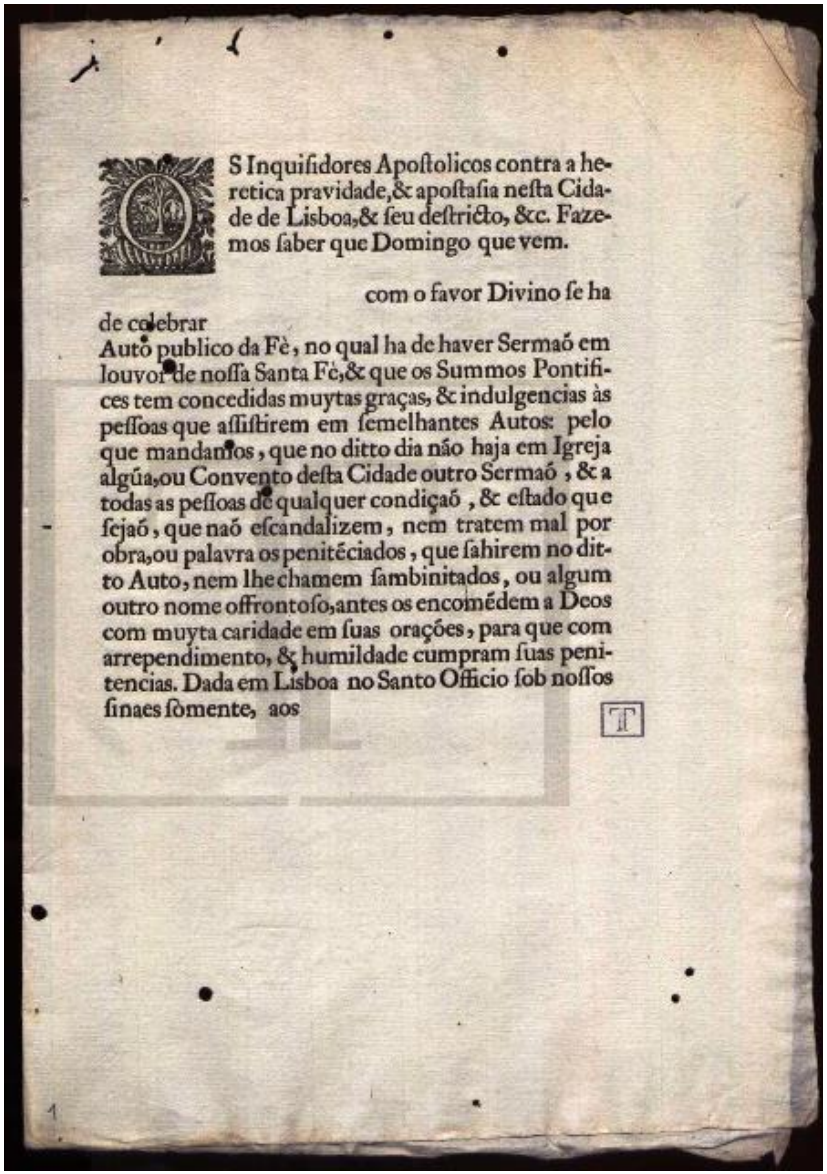

OS Inquifidores Apoſtolicos contra a heretica pravidade,& apoſtaſia neſta Cidade de Lisboa,& ſeu deſtricto, &c. Fazemos ſaber que Domingo que vem.

com o favor Divino ſe ha de celebrar

Autõ publico da Fè, no qual ha de haver Sermaõ em louvor de noſſa Santa Fè,& que os Summos Pontifices tem concedidas muytas graças, & indulgencias às peſſoas que aſſiſtirem em ſemelhantes Autos: pelo que mandamos, que no ditto dia não haja em Igreja algũa,ou Convento deſta Cidade outro Sermaõ, & a todas as peſſoas de qualquer condiçaõ, & eſtado que ſejaõ, que naõ eſcandalizem, nem tratem mal por obra,ou palavra os penitẽciados, que ſahirem no ditto Auto, nem lhe chamem ſambinitados, ou algum outro nome offrontoſo,antes os encomẽdem a Deos com muyta caridade em ſuas orações, para que com arrependimento, & humildade cumpram ſuas penitencias. Dada em Lisboa no Santo Officio ſob noſſos ſinaes ſomente, aos

Formulário de anúncio de celebração de auto-de-fé

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, mç. 1, n.º 2

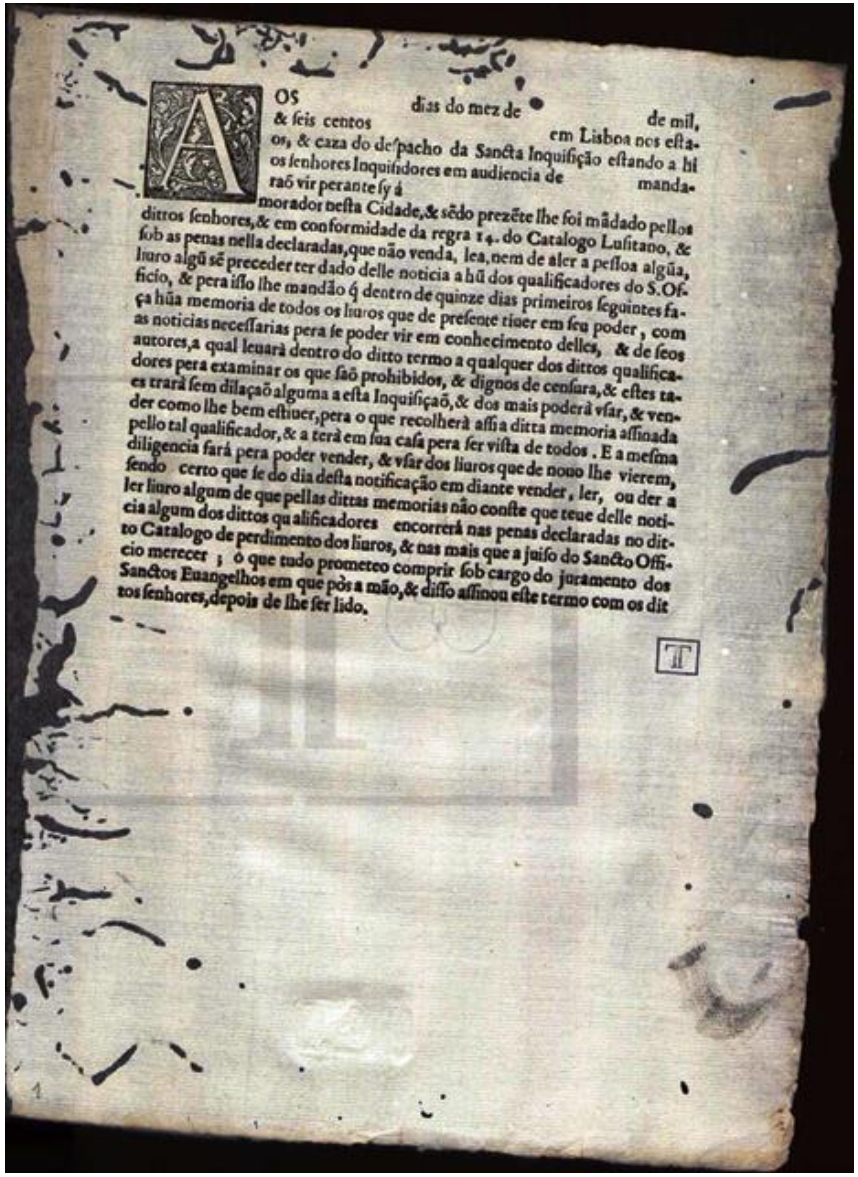

AOS dias do mez de de mil, & seis centos em Lisboa nos estaos, & caza do despacho da Sancta Inquisição estando a hi os senhores Inquisidores em audiencia de mandaraõ vir perante sy á morador nesta Cidade, & sẽdo prezẽte lhe foi mãdado pellos dittos senhores, & em conformidade da regra 14. do Catalogo Lusitano, & sob as penas nella declaradas, que não venda, lea, nem de aler a pessoa algũa, liuro algũ sẽ preceder ter dado delle noticia a hũ dos qualificadores do S. Officio, & pera isso lhe mandão q̃ dentro de quinze dias primeiros seguintes faça hũa memoria de todos os liuros que de presente tiuer em seu poder, com as noticias necessarias pera se poder vir em conhecimento delles, & de seos autores, a qual leuarà dentro do ditto termo a qualquer dos dittos qualificadores pera examinar os que saõ prohibidos, & dignos de censura, & estes taes trarà sem dilaçaõ alguma a esta Inquisiçaõ, & dos mais poderà vsar, & vender como lhe bem estiuer, pera o que recolherà assia ditta memoria assinada pello tal qualificador, & a terà em sua casa pera ser vista de todos. E a mesma diligencia farà pera poder vender, & vsar dos liuros que de nouo lhe vierem, sendo certo que se do dia desta notificação em diante vender, ler, ou der a ler liuro algum de que pellas dittas memorias não conste que teue delle noticia algum dos dittos qualificadores encorrerà nas penas declaradas no ditto Catalogo de perdimento dos liuros, & nas mais que a juiso do Sancto Officio merecer; o que tudo prometeo comprir sob cargo do juramento dos Sanctos Euangelhos em que pòs a mão, & disso assinou este termo com os dittos senhores, depois de lhe ser lido.

Formulário de termo de juramento de não vender, ler ou dar a ler livros proibidos

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, mç. 1, n.º 9

Em Lisboa, o Tribunal do Santo Ofício esteve instalado desde 1571, no **Paço dos Estaus**, no lado norte do Rossio, lugar de reunião dos deputados do Conselho Geral e residência dos sucessivos inquisidores gerais.

A vizinha **Igreja de São Domingos, em Lisboa**, foi também um dos locais de presença da Inquisição e palco de cerimónias e manifestações.

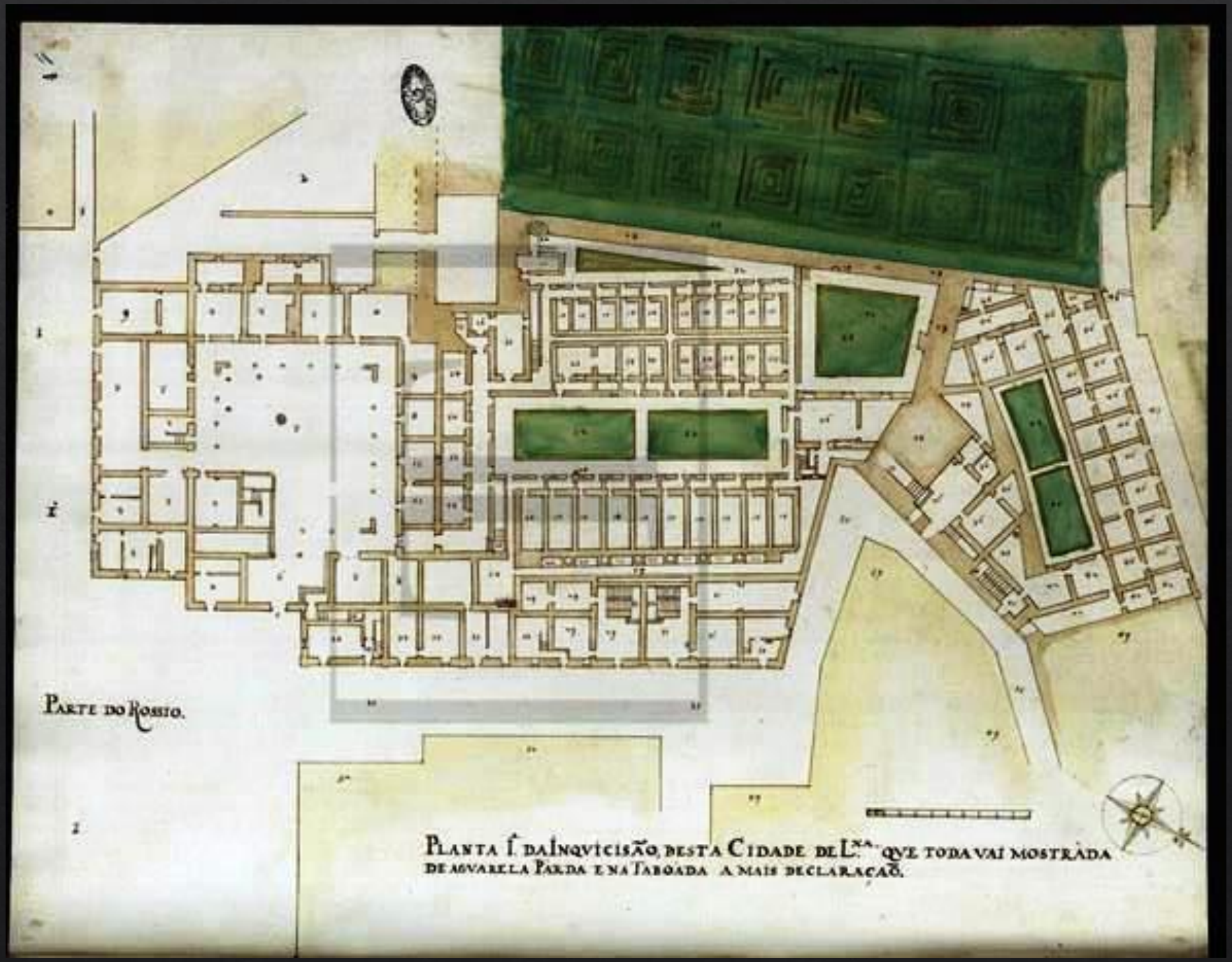
Parte do Rossio.
Planta I. da Inquvicisão desta Cidade de L.xa. que toda vai mostrada de aguarela parda e na taboada a mais declaração.

Imagem anterior:
Livro das plantas e monteas de todas as fábricas das Inquisições deste Reino e Índia […]. 1634
Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, liv. 470

Imagem seguinte:
"Prospecto do lado do Norte da Praça do Rossio, assim o do edifício da Inquisição". **1839**
Portugal, Torre do Tombo, Ministério do Reino, Colecção de Plantas do ex-A.H.M.F., cx. 5273, n.º 20

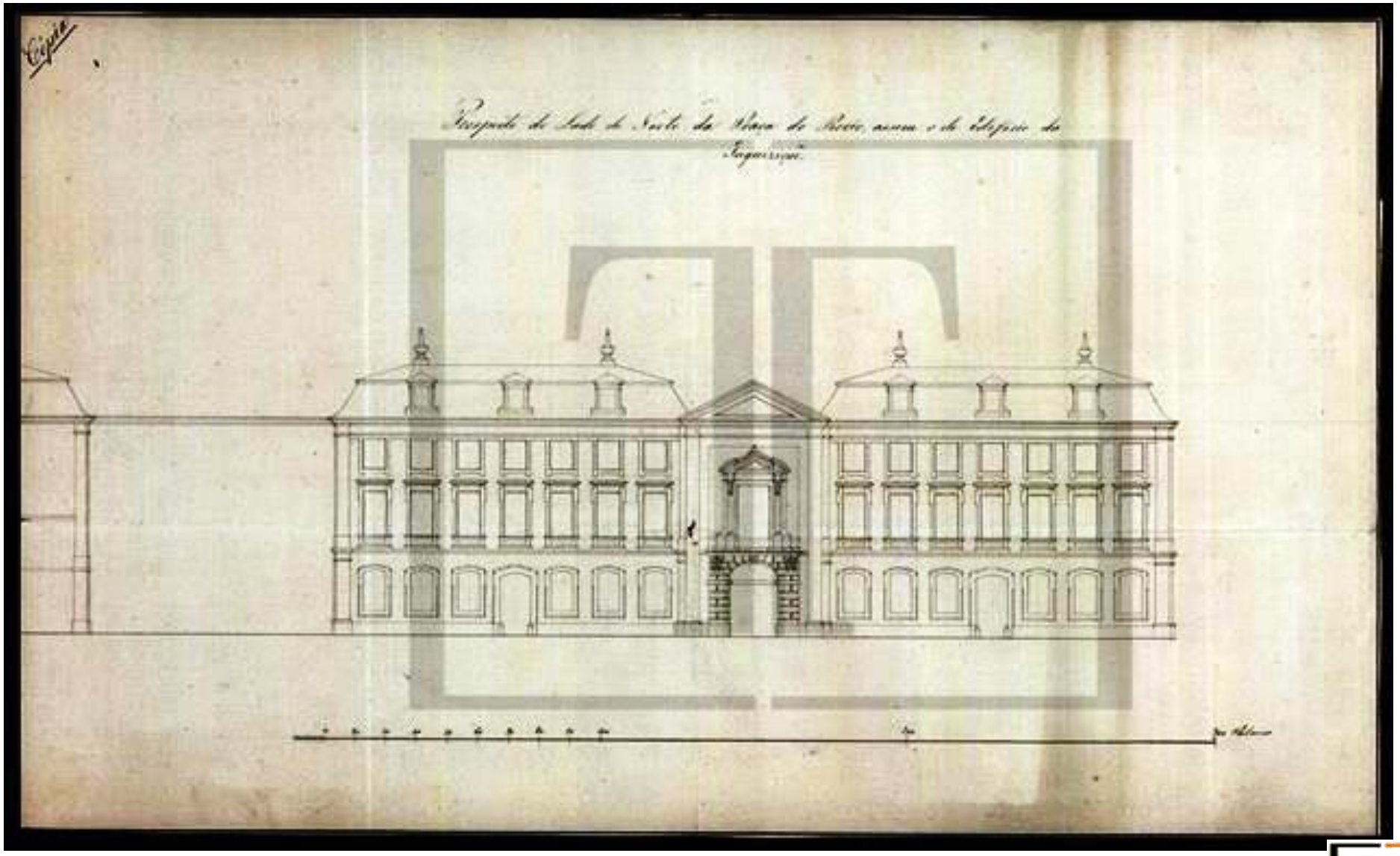
Copia

A importância do Tribunal do Santo Ofício e dos seus membros foi crescendo e abrangia todos os setores da sociedade, laica e religiosa, intervindo na vida quotidiana de toda a população.

Começando por ser um tribunal de cariz religioso, num exercício de **repressão sobre as heresias**, perseguindo **práticas de judaísmo, islamismo, protestantismo ou outras crenças**, transforma-se num local de escrutínio e **julgamento de costumes**, procedendo à **censura literária**, transfigurando-se no patíbulo dos que não seguiam a ortodoxia.

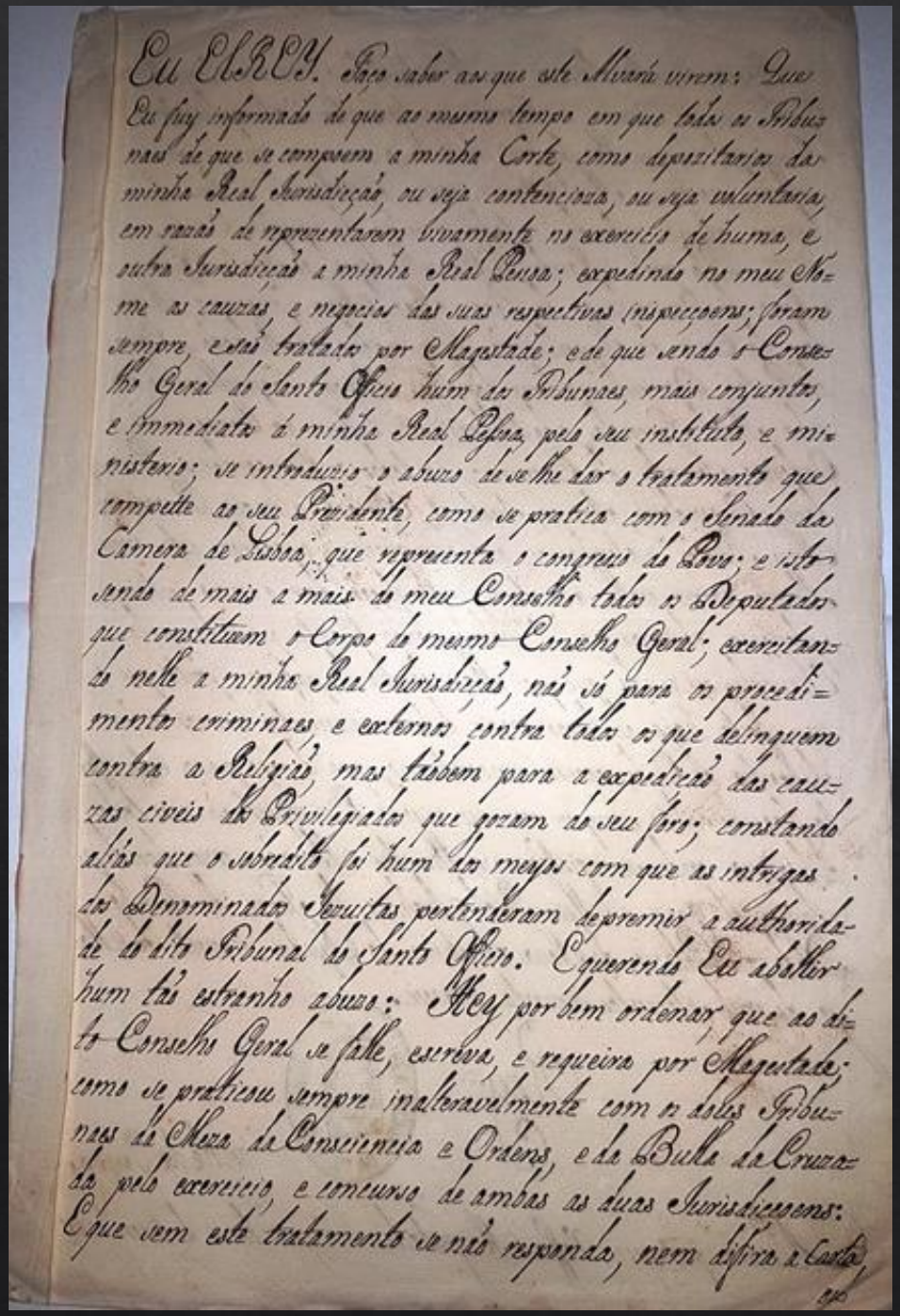

Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem: Que
Eu fuy informado de que ao mesmo tempo em que todos os Tribu=
naes de que se compoem a minha Corte, como depozitarios da
minha Real Jurisdiçaõ, ou seja contenciosa, ou seja voluntaria,
em razaõ de representarem vivamente no exercicio de huma, e
outra Jurisdiçaõ a minha Real Pessoa; expedindo no meu No=
me as cauzas, e negocios das suas respectivas inspecçoens; foram
sempre, estaõ tratados por Magestade; e de que sendo o Conse=
lho Geral do Santo Officio hum dos Tribunaes, mais conjuntos,
e immediatos á minha Real Pessoa, pelo seu instituto, e mi=
nisterio; se introduzio o abuzo de se lhe dar o tratamento que
compette ao seu Presidente, como se pratica com o Senado da
Camera de Lisboa; que representa o congresso do Povo; e isto
sendo de mais a mais do meu Conselho todos os Deputados
que constituem o Corpo do mesmo Conselho Geral; exercitan=
do nelle a minha Real Jurisdiçaõ, naõ só para os procedi=
mentos criminaes e externos contra todos os que delinquem
contra a Religiaõ, mas tambem para a expediçaõ das cau=
zas civeis dos Privilegiados que gozam do seu foro; constando
alias que o sobredito foi hum dos meyos com que as intrigas
dos Denominados Jesuitas pertenderam depremir a authorida=
de do dito Tribunal do Santo Officio. E querendo Eu abolir
hum tão estranho abuzo: Hey por bem ordenar que ao di=
to Conselho Geral se falle, escreva, e requeira por Magestade;
como se praticou sempre inalteravelmente com os dois Tribu=
naes da Meza da Consciencia e Ordens, e da Bulla da Cruza=
da pelo exercicio, e concurso de ambas as duas Jurisdicçoens:
E que sem este tratamento se naõ responda, nem difira a Carta,
ou

Lei sobre o tratamento do Conselho Geral do Santo Ofício competindo-lhe o tratamento de Majestade

1769-05-20

Portugal, Torre do Tombo, Leis e Ordenações, Leis, mç. 6, n.º 93

ou Requerimento algum: Sendo entendido o mesmo Conselho Geral, que as Causas, e Negocios pertencentes á Jurisdicção Temporal de que lhes foi commettido o exercicio, devem ser expedidos no meu Real Nome, como o publicam os dous Principaes acima referidos, e todos os mais da minha Corte.

Pelo que: Mando ao Conselho Geral do Santo Officio; Mesa do Desembargo do Paço; Real Mesa Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselho da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; Senado da Camera; e todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem este meu Alvará como nelle se contem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. E valerá como Carta passada pela Chancelaria ainda que por ella não ha de passar, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos não obstantes as Ordenações em contrario, que derogo para este effeito ficando aliás sempre em seu vigor: E se registará em todos os lugares onde se registão semelhantes Alvarás mandando-se o original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte de Mayo de mil setecentos sessenta e nove.

Rey.

Conde de Oeyras.

Alvará por que Vossa Magestade há por bem determinar

que ao Conselho Geral do Santo Officio se falle, escreva, e requeira por Magestade; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

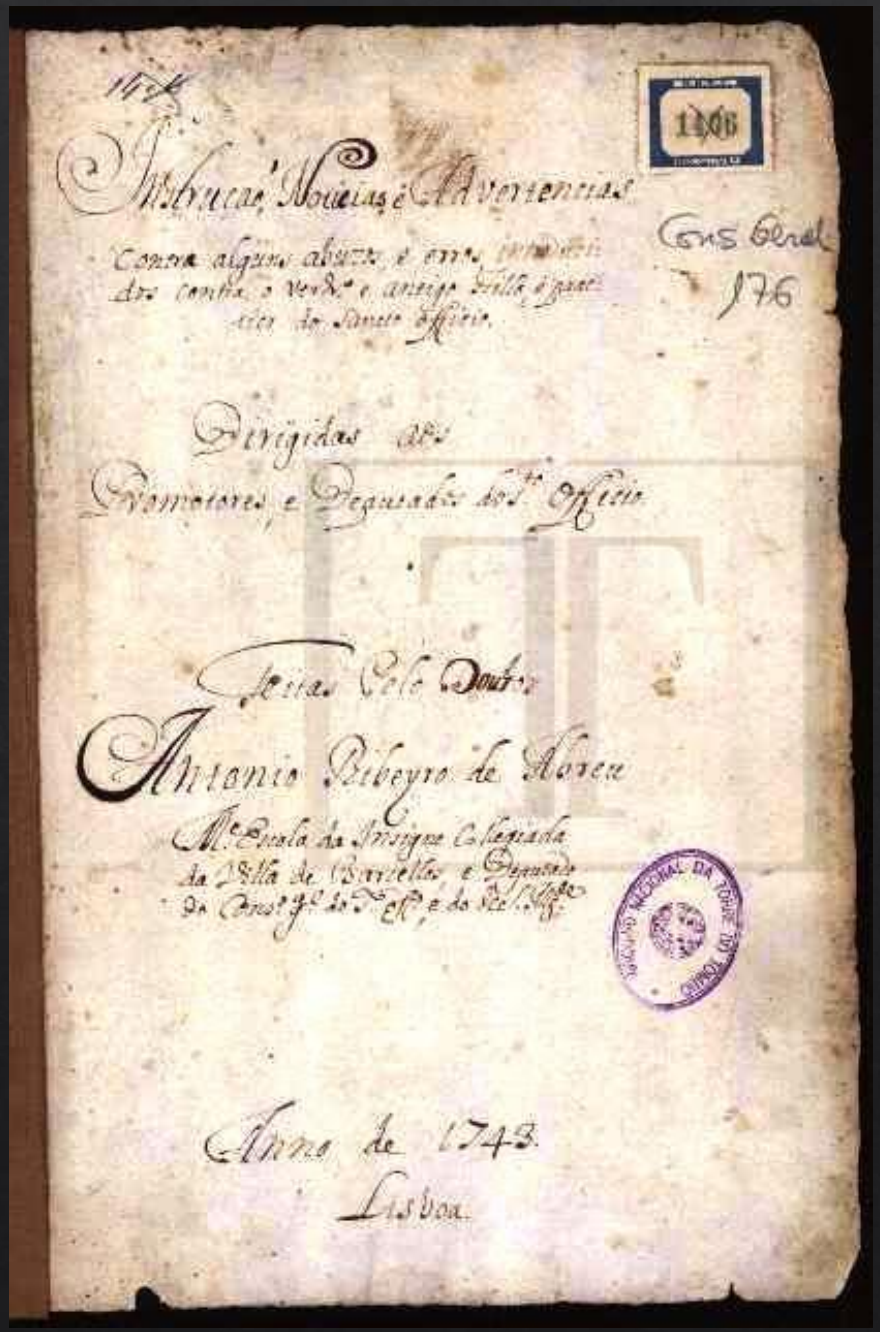

Instruções, notícias e advertências contra alguns abusos e erros introduzidos contra o verdadeiro e antigo estilo e prática do Santo Ofício dirigidas aos promotores e deputados do Santo Ofício, por António Ribeiro de Abreu

1743

Portugal, Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, liv. 176

As leis pombalinas, nomeadamente a que declarou abolida a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos e a que equiparou o Santo Ofício aos outros tribunais régios, retirando a censura da sua alçada, fizeram o Santo Ofício perder a sua anterior vitalidade.

O regime liberal deu o golpe final à Inquisição portuguesa.

As Cortes Gerais Extraordinárias da Nação considerando o Tribunal do Santo Ofício incompatível com os princípios da Constituição, decretaram que fosse extinto em 31 de março de 1821.

Decreto de extinção do Conselho Geral do Santo Ofício, Inquisições, Juízos do Fisco e todas as suas dependência no Reino de Portugal. 1821-03-31

Portugal, Torre do Tombo, Leis e ordenações, Leis, mç. 10, n.º 16

A Regencia do Reyno em Nome do ElRey o Senhor Dom João Sexto Rei, entendendo que as Cortes Geraes Extraordinarias Constituintes da Nação Portugueza tem decretado o seguinte.

As Cortes Geraes Extraordinarias Constituintes da Nação Portugueza: Considerando que a existencia do Tribunal da Inquisição he incompativel com os principios adoptados nas Bases da Constituição, Decretão o seguinte.

1.º O Conselho Geral do Santo Officio, as Inquisições, as Juntas do Peso, e todas as suas dependencias, ficão abolidas no Reyno de Portugal. O conhecimento dos Processos pendentes, e que de futuro se formarem, sobre causas especiaes, e meramente Ecclesiasticas, he restituido á Jurisdicção Episcopal. A de outras quaesquer Causas de que conhecião o referido Tribunal, e Inquisições, fica pertencendo aos Ministros Seculares, como o dos outros Crimes ordinarios para serem decididas na conformidade das Leys existentes.

2.º Todos os Regimentos, Leys, e Ordens relativas á existencia do referido Tribunal, e Inquisições, ficão revogadas, e de nenhum effeito.

3.º Os bens, e rendimentos, que pertenciao aos dictos Estabelecimentos de qualquer natureza que sejão, e por qualquer titulo que fossem adquiridos, serão provisoriamente administrados pelo Thesouro Nacional, assim como os outros rendimentos Publicos.

4.º Todos os Livros, Manuscriptos, Processos findos, e tudo o mais que existir nos Cartorios do mencionado Tribunal, e Inquisições, serão remettidos á Bibliotheca Publica do Porto para serem conservados em Cautella na Repartição dos Manuscriptos

Manuscriptos, e inventariados.

5.º Por entre Decreto, e depois de tomadas as necessarias informações serão designados os Ordenados, que ficarão percebendo os Empregados, que servião no dito Tribunal, e Inquisições.

A Regencia do Reyno assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Cortes trinta e hum de Março de mil oitocentos vinte e hum. Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. Agostinho José Freire, Deputado Secretario. João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto Mando a todas as Authoridades a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenhão entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contem; e ao Chanceller Mor do Reyno que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros competentes, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia cinco de Abril de mil oito centos vinte e hum.

ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO

M.el Bueno Sr.es Signs

Fui publicando este Decreto na Chancellaria Mór da Côrte e Reyno. Lisboa 7 de Abril de 1823.

Carlos Ordin

Francisco José Bravo

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reyno no Livro das Leys a f. 135. Lisboa 7 de Abril de 1823.

Francisco José Bravo

Maço 80 de Leis N.º 86.

Decreto abolindo o Conselho Geral do Santo Officio, as Inquizições, os Juizes do Fisco, e todas as suas dependencias; e regulando a forma do conhecimento dos Processos &c.

De 31 de Março de 1821.

Registado a Aviso de remessa no L.º 19 do Reg.º a p. 146 f.º

Franklin.

“DECRETO.

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, Considerando que a existencia do Tribunal da Inquisição he incompativel com os principios adoptados nas Bases da Constituição, Decretão o seguinte:

1.° O Concelho Geral ao Santo Officio, as Inquisições, os Juisos do Fisco, e todas as suas dependencias, ficão abolidos no Reyno de Portugal. O conhecimento dos Processos pendentes, e que de futuro se formarem sobre causas espirituaes, e meramente ecclesiasticas, he restituido á Jurisdicção Episcopal. O de outras quaesquer causas de que conhecião o referido Tribunal, e Inquisições, fica pertencendo aos Ministros Seculares, como o de outros crimes ordinarios, para serem decididos na conformidade das Leys existentes.

2.° Todos os Regimentos, Leys, e Ordens relativas á existencia do referido Tribunal, e Inquisições, ficão revogadas, e de nenhum effeito.

3.° Os bens, e rendimentos, que pertencião aos dictos estabelecimentos, de qualquer natureza que sejão, e por qualquer titulo que fossem adquiridos, sejão provisoriamente administrados pelo Thesouro Nacional, assim como os outras rendimentos publicos.

[cont.]

[cont.]

4.º Todos os Livros, e tudo Manuscriptos, Processos findos e tudo o mais que existir nos Cartorios do mencionado Tribunal, e Inquisções, serão remettidos á Bibliotheca Publica de Lisboa, para serem conservados em cautela na Repartição dos Manuscriptos, e inventariados.

5.° Por outro Decreto, é depois de tomadas as necessarias informações, serão designados os ordenados que ficarão percebendo os Empregados que servirão no dicto Tribunal, e Inquisições.

A Regencia do Reyno assim o lenha entendido, e faça executar.

Paço das Cortes 31 de Março de 1821.

Hermano José Braancamp do Sobral, Presidente - Agostinho José Freire, Deputado Secretario - João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario."

O diploma promulgado em 5 de abril de 1821 determinava o destino dos arquivos do Conselho Geral e das Inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora.

Veja também a apresentação

O destino dos arquivos do Tribunal do Santo Ofício

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

2021